ARQUIVADO EM:
25 / 08 / 18
Assinatura
EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 153/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REDEFININDO SUAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 04/10/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 238/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 02 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha mensagem n°. 024/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho mensagem n°. 024/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da Procuradoria Geral do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização, regula o regime jurídico dos procuradores do Município e dá outras providências.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 04/10/17
As 10:40 horas
FUNCIONÁRIO
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

MUNICÍPIO DE CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

3

Mensagem nº 024/2017 Caicó/RN, 24 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa este Projeto de Lei que dispõe acerca da Consolidação da Legislação ateniente à organização da Procuradoria Geral do Município, redefine suas competências, estrutura e organização, bem como, regula e disciplina o regime jurídico e atribuições do Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico e Procurador do Município.

Aproveito para esclarecer que atualmente existem atualmente 06 (seis) legislações em vigor que tratam de cargos de ordem jurídica neste município, a saber, as Leis Municipais nºs 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2016.

Em análise acurada a respeito das legislações acima mencionadas, vemos que não há uma unicidade quanto a lotação dos cargos e, muitas vezes, sequer a definição de suas atribuições e competências, o que dificulta uma atuação unificada, firme e concisa em prol dos interesses municipais pela Procuradoria Geral do Município.

Com isso, vemos a necessidade de redação e aprovação de Lei que Consolide as legislações municipais que digam respeito à estruturação, competência e atribuições da Procuradoria Geral do Município e dos cargos que a compõem.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº___ /2017

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇAO DA LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFININDO SUAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do município de Caicó.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art.3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto às demandas Contenciosas, Administrativas e Tributárias;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Municipal forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal; e

XVII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo opor discordância o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

I – Gabinete da Procuradoria Geral; e

II – Procuradorias Especializadas, divididas em:

a) Procuradoria Judicial;

b) Procuradoria Fiscal e Tributária; e

c) Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art.5º - A Procuradoria Geral do Município possui em sua estrutura os seguintes cargos:

I – Procurador Geral;
II – Procurador Adjunto;
III – Chefe de Gabinete;
IV – Assessores Jurídicos; e
V – Procuradores Municipais.

CARGOS.

Art.6º - Poderão ser lotados servidores administrativos do quadro municipal na Procuradoria Geral, no intuito de auxiliar em suas atividades não privativas.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 03 (três) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º - Compete privativamente ao Procurador Geral:

I - reger os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto ou a Procurador Jurídico, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município nas Ações de Improbidade Administrativa, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança;

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - responder às notificações encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público e Tribunais;

VIII - proceder a redação legislativa quando solicitado pelo Chefe do Executivo;

IX – dar parecer e prestar apoio às licitações realizadas pelo Executivo;

X - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

competências do P. Geral

XI - representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;

XII - delegar competência ao Procurador Adjunto e aos Procuradores Jurídicos do Município;

XIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

XIV - instituir Equipe de Trabalho Remoto, com objetivo na atuação e no acompanhamento concentrado e especializado, dos processos eletrônicos que tramitam no Poder Judiciário;

XV - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XVI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XVII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XVIII - submeter ao despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIX - designar as áreas de exercício dos Procuradores Jurídicos e as atribuições dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral;

XX - organizar a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral;

XXI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XXIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º., XIII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

XXIV - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Adjunto, os Procuradores do Município e outros servidores que tenham conhecimento técnico relevante sobre o assunto, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XXV - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;

XXVI - promover a distribuição dos serviços entre as diferentes Procuradorias vinculadas à Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como, encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXVIII - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciando das atividades da procuradoria Geral do Município; e

Serviços Auxiliares

XXIX - exercer outras atribu
cargo.

Art. 10 - O Procurador Geral, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador Adjunto, cargo igualmente de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único – Na falta de ambos, o Procurador Geral designará um Procurador Municipal do quadro efetivo para a substituição.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 11 - O Gabinete da Procuradoria Geral é chefiado pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, dentre pessoas com reputação ilibada ao qual se subordina diretamente.

Art. 12 - Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria, compete:

I - assistir ao Procurador Geral nas relações com outros órgãos e entidades;

II - prover os serviços de secretaria ao Procurador Geral;

III - receber, registrar e controlar a movimentação e distribuição de documentos e processos de interesse da Procuradoria Geral;

IV - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Procuradoria Geral, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

V - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;

VI - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VIII - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

IX - colaborar na elaboração do relatório anual da Procuradoria Geral, que deverá ser remetido ao Procurador Geral;

X - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

XI - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse do Procurador Geral; e

XII - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

13 - O Assessor Jurídico, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, ao qual se subordina diretamente, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada,

designado para auxiliar Procuradoria Especializada ou diretamente ao Procurador Geral, compete:

I - assessorar a Procuradoria Especializada correspondente com sua designação;

II - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

III - realizar a pré-análise de procedimentos para o Procurador da Procuradoria Especializada ou Procurador Geral, onde for designado;

IV - solicitar informações necessárias para a instrução processual;

V - minutar pareceres jurídicos e peças processuais, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador; e

VI - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal.

SEÇÃO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município se submetem ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

Art. 17 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - O concurso tem validade por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral, ante motivação fundamentada do interessado.

§ 4º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Prefeito Municipal mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 5º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 18 - O Procurador do Município, também denominado Procurador Municipal, goza de garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação

profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Procuradorias Especializadas.

SEÇÃO IV
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 19 - São órgãos da Procuradoria Geral as Procuradorias Especializadas, com competência estabelecida nesta Lei:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Fiscal e Tributária; e

III – Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art. 20 - O Procurador Geral designará os Procuradores Jurídicos para atuar junto às Procuradorias especializadas, fazendo a distribuição de acordo com a demanda de cada Procuradoria.

Art. 21 - Compete à Procuradoria Judicial:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

Parágrafo Único – fica excetuada da competência da Procuradoria Judicial os feitos de competência exclusiva de outra Procuradoria.

Art. 22 - Compete à Procuradoria Fiscal e Tributária:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;

II – patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de matéria Tributária e Fiscal;

III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem matéria tributária ou fiscal;

IV - preparar informações e defender os interesses da Fazenda Municipal em processos de mandado de segurança relativos à matéria fiscal, financeira e patrimonial;

V - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito à matéria definida neste artigo;

VI - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a matéria fiscal e tributária;

VII - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro e títulos de créditos, ou relacionada com a arrecadação tributária.

Art. 23 - Compete à Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio:

I - patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de usucapião, inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente, bem como, eventuais ações possessórias e de natureza imobiliária;

11
Dos pareceres.

II - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município, bem como em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

III - requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

IV - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a servidores da administração municipal;

V – examinar e dar parecer nos processos administrativos não abrangidos pelas demais Procuradorias Especializadas

VI - examinar, quando solicitado, processo de avaliação de estágio probatório de servidor, e as faltas disciplinares, infrações, sindicâncias e punições, quando agentes servidores da administração municipal.

CAPÍTULO III
DOS PARECERES

Art. 24 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Caicó.

Parágrafo único - Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 25 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência, o qual poderá remeter à Procuradoria Geral para reanálise.

Art. 26 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral ou de Procurador Jurídico será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria tenha se pronunciado.

Art. 27 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral que os encaminhará, com o devido opinamento, ao Prefeito Municipal.

Art. 28 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pela Procuradoria serão atendidos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, se outro não for fixado, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 29 - A Procuradoria Geral pode requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições poderão serem feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizados pela prevaricação, será punido com suspensão até de 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

Disposições Gerais

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A remuneração do cargo de Procurador Geral é igual ao valor indicado no art. 1º, Lei Municipal nº 4.593/2013.

Art. 31 - A remuneração do cargo de Procurador Adjunto é igual é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Procurador Adjunto.

Art. 32 - A remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 33 - A remuneração do cargo de Assessor Jurídico é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 34 - O vencimento básico inicial da carreira de Procurador Municipal será definido em lei específica.

Art. 35 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores, independentemente da forma de provimento no cargo, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência, nos moldes da Lei Municipal nº 4.542 de 17 de julho de 2012.

Parágrafo único – Poderão perceber, ainda, o adicional disciplinado no art. 35 da Lei nº 4.384/2009, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 36 - Aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete da Procuradoria e dos Assessores Jurídicos, são concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria Geral, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 37 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município compreende os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral;

II - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município;

III - 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal.

IV - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete; e

V – 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico.

13

Art. 38 - O cargo de prov... Procurador Geral do Município com lotação na Procurado... ela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ... a denominação de Procurador Geral, com remuneração e lotação definida ... ei.

Reorganização Funcional

Art. 39 - O cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Adjunto, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 40 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação no Gabinete do Prefeito, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 41 - O cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 42 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 43 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 44 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.377/2009, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 45 - O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Chefe de Gabinete, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 46 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, estabelecido pela Lei

14

Municipal nº 4.695/2014, passa a ser regido pela presente lei, sob a de[illegible] de Assessor Jurídico, com remuneração e l[illegible]

Reorganização funcional e vencimentos

Art. 47 - O cargo de provim[illegible] Coordenador da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, fica extinto.

Art. 48 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 49 - O cargo de provimento efetivo de Advogado com lotação na Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.751/2014, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 50 - Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.871/2016, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 51 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 53 - A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 54 - Aos casos omissos da presente lei, aplicar-se-á em todo o caso, as regras existentes no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, __ de agosto de 2017.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

15

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata da consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização e dá outras providências. Projeto de Lei que não atende o requisito previsto no artigo 127 do regimento interno, posto que deixa de cumprir obrigação imposta no artigo 130 do mesmo diploma legal. Parecer pelo não recebimento, até que seja sanada a omissão.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do poder executivo que trata da consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização e dá outras providências. Recebido em 04/10/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, II, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

No caso em questão se verifica um óbice regimental ao prosseguimento do presente projeto. A proposição em questão foi apresentada sem o acompanhamento dos textos legais que se objetiva alterar

17

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

caracterizando-se como antirregimental, deixando de cumprir, por este motivo, o presente requisito.

O artigo 130 do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê que as proposições que fizerem referências a leis devem vir acompanhadas dos respectivos textos. Desta forma, conclui-se pelo não atendimento do segundo requisito legal o que, por si, exclui a análise dos demais.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não recebimento do presente projeto pela Mesa Diretora, até que o vício seja sanado.

É o parecer.

Caicó – RN, 13 de novembro de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

18

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Despacho

Concordo com o parecer jurídico, determino que seja lido em plenário para conhecimento e após que seja enviado ao executivo para que envie as leis de referência para análise do referido projeto.

13 de novembro de 2017

ODAIR ALVES DINIZ
Presidente da Câmara Municipal

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 13/11/2017
Servidor
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

19

Ofício nº 1.393/17 – SCM

Caicó/RN, 14 de novembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
14 / 11 / 17
SERVIDOR
Daniel de Souza Dantas
CPF : 010.871.974-08
Mat.: 1.119.349

A Sua Excelência
ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: Cópias de Leis.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente e de ordem da Presidência desta Casa, para solicitar a Vossa Excelência, que nos remeta com a maior brevidade possível, **cópias das leis a seguir: 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2014**, para instruir despacho da Procuradoria desta Casa, e seguir os tramites do **Projeto de Lei nº 153/2017**.

Outrossim, comunicamos e através deste vimos devolver a **mensagem nº 022/17 – Projeto de Lei nº 129/2017**, conforme despacho que segue no mesmo.

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário CMC

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 281/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 13 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro.
59.300-000 – Caicó/RN

RECEBIDO
Em 21/11/17
As 10:34 horas
FUNCIONÁRIO
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Assunto: **Encaminhamento de leis para apreciação da Mensagem nº 024/2017 e resposta ao ofício nº 1.393/17.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em nome do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, venho por meio deste, encaminhar as cópias das leis para apreciação da Mensagem nº 024/2017 e apresentar resposta ao ofício nº 1.393/17.

2. Após o envio da Mensagem nº 024/2017 para essa Casa Legislativa, que dispõe sobre a consolidação da legislação que trata da Procuradoria Geral do Município, encaminho em anexo todas as leis municipais às quais se faz referência no projeto de lei da mensagem supracitada.

3. Outrossim, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.134/2005 possui um número elevado de páginas, e em atenção ao princípio da economicidade, que deve nortear todas as ações do Poder Público, informo que a referida legislação encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Município[1] para consulta pública.

4. Ademais, verificando o lapso temporal desde o envio da antedita mensagem, solicito a Vossa Excelência que o projeto seja colocado em pauta, em atenção ao prazo disposto no Regimento Interno dessa Casa.

5. Na oportunidade, apresento resposta ao Ofício nº 1.393/17

[1] Disponível em: http://caico.rn.gov.br/post.php?codigo=615.

21

6. Deste modo, sendo o que havia para o momento e contando com a vossa honrosa compreensão, subscrevo-me.

Eduardo Dantas de Araújo
Secretário Chefe de Gabinete

22

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 1.393/17 – SCM **Caicó/RN, 14 de novembro de 2017.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
14 / 11 / 17
SERVIDOR

A Sua Excelência
ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: Cópias de Leis.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente e de ordem da Presidência desta Casa, para solicitar a Vossa Excelência, que nos remeta com a maior brevidade possível, **cópias das leis a seguir: 4.134/2005, 4.377/2009, 4.521/2011, 4.695/2014, 4.751/2014 e 4.871/2014**, para instruir despacho da Procuradoria desta Casa, e seguir os tramites do **Projeto de Lei nº 153/2017**.

Outrossim, comunicamos e através deste vimos devolver a **mensagem nº 022/17 – Projeto de Lei nº 129/2017**, conforme despacho que segue no mesmo.

- GABINETE DO PREFEITO:
Recebemos: [illegible]
cópia
Em 17 / 11 / 2017

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefe de Plenário CMC

ROBSON DE ARAUJO
PREFEITO
CPF: 837.946.624-15

4377 | 2009

23

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
AVENIDA CORONEL MARTINIANO, 993 – CENTRO.
CNPJ: 08.096.570/0001-39

LEI Nº 4.377, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Caicó/RN;
Parágrafo único – A Assessoria Jurídica, ora criada por força do Art. 1°, funcionará no exercício financeiro de 2009, como Projeto Atividade 02.02008.12.361.0034.2015 – Funcionamento dos Serviços da Secretaria e elemento nº 319011.

Art. 2° - À Assessoria Jurídica competirá as seguintes atribuições:
I. Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes em assuntos de interesse da Educação;
II. Elaborar pareceres sobre consultas formuladas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
III. Analisar Projetos de Lei, Decretos, Portarias e outros documentos oriundos da pasta de Educação;
IV. Exercer outra atividades correlatas.

Art. 3° - Esta Lei terá seus efeitos jurídicos retroativos a 1° de junho de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2009.

RIVALDO COSTA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
AVENIDA CORONEL MARTINIANO, 993 – CENTRO.
CNPJ: 08.096.570/0001-39

ANEXO I À LEI N° 4.377, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Assessor Jurídico	CC-2	R$ 1.056,00

CÂ
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar.Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

4509/2011

25

LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Consolida o número de cargos existentes na Câmara Municipal de Caicó, suas formas de provimento e respectivas funções, reajusta seus salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhes são conferidas

Faço Saber que este Poder Legislativo Aprovou, e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei consolida o número de cargos existentes na Câmara Municipal de Caicó, criando cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º As funções de cada cargo têm como parâmetro a Resolução nº 001/2011, ou norma equivalente que vier a substituí-la.

II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - NÍVEL FUNDAMENTAL

Art. 3º A Câmara Municipal de Caicó contará com 09 (nove) servidores de provimento efetivo com formação de nível fundamental, assim distribuídos:

a) 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais;

b) 03 (três) vigias;

c) 01 (um) motorista.

Parágrafo único. Um servidor dentre aqueles indicados na alínea "a" deste artigo (ASG) será designado para desempenhar a função de garçom de Plenário.

Art. 4° O salário inicial dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível fundamental será equivalente a 01 (um) salário-mínimo mensal.

III – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL MÉDIO

Art. 5° A Câmara Municipal de Caicó contará com 18 (dezoito) servidores de provimento efetivo com formação de nível médio, cujo cargo denomina-se "técnico legislativo".

Art. 6° Os técnicos legislativos desempenharão as seguintes funções, de acordo com a Resolução n° 001/2011:

a) auxiliar administrativo do Secretário-Geral da Câmara (01 servidor);

b) cerimonial e relações públicas (01 servidor);

c) membro da comissão de licitação (02 servidores);

d) suplente da comissão de licitação (02 servidores);

e) membro da comissão de controle interno (03 servidores);

f) chefe e auxiliar de recursos humanos (02 servidores);

g) auxiliar do setor financeiro (01 servidor);

h) arquivista (02 servidores);

i) auxiliar de plenário (03 servidores); e

j) protocolo (01 servidor).

Art. 7° O cargo de técnico legislativo terá como salário inicial a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 8° Os atuais servidores de nível médio têm a faculdade de optar por migrar a sua carreira para o cargo de técnico legislativo, ou permanecer na sua carreira de origem até que a mesma seja definitivamente extinta.

§ 1° A migração a que se refere o *caput* não acarretará nenhum prejuízo financeiro ao servidor, devendo a sua remuneração ser novamente calculada de acordo com o novo piso salarial da carreira, referido no art. 7°.

§ 2° Caso o servidor faça a opção referida no presente artigo, eventuais gratificações incorporadas ao seu salário deverão ser convertidas em vantagem pessoal, com o valor nominal em vigor na data da opção.

§ 3° O reajuste do piso salarial da carreira não implica em reajuste da vantagem pessoal referida no parágrafo anterior.

IV – DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVAS DE TÉCNICO LEGISLATIVO

Art. 9° São funções de confiança privativas de técnicos legislativos:

a) membro da comissão de controle interno;

b) chefe de recursos humanos; e

c) chefe de plenário.

Art. 10. O exercício de uma das funções de confiança referidas no artigo anterior gerará o direito do servidor à percepção de uma gratificação em valor equivalente a 100% (cem por cento) do seu salário base e respectivos adicionais por tempo de serviço.

§ 1° A gratificação referida no *caput* não será incorporável ao salário do servidor, sendo devida exclusivamente quando do exercício da respectiva função.

§ 2° A gratificação referida no *caput* não será devida na hipótese de férias ou de licença do trabalho de qualquer espécie, devendo ser paga, durante tais períodos, ao servidor designado para substituir o servidor afastado.

§ 3° Durante o recesso legislativo será devida a gratificação a que se refere o *caput*.

Art. 11. A designação de servidores para o desempenho das funções de confiança a que se refere o art. 9° será feita pelo Presidente da Câmara.

V – DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 12. São cargos de livre nomeação e exoneração, por parte do Presidente da Câmara, mediante aprovação da maioria dos membros da Mesa Diretora:

a) Secretário-Geral da Câmara (01 vaga), com remuneração de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) recepcionista do gabinete da Presidência (01 vaga), com remuneração de R$ 1.000,00 (mil reais);

c) repórter (05 vagas), com remuneração de R$ 1.000,00 (mil reais);

d) Presidente da Comissão de Licitação e Contratos (01 vaga), com remuneração de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) chefe do Setor Financeiro (01 vaga), com remuneração de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) assessor jurídico (02 vagas), com remuneração de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

g) procurador jurídico (01 vaga), com remuneração de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 13. Cada gabinete de vereador contará com dois cargos de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da Câmara, mediante prévia indicação do respectivo vereador, assim distribuídos:

a) chefe de gabinete (01 vaga por gabinete), com remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e

b) assistente político (02 vagas por gabinete), com remuneração de R$ 1.000,00 (mil reais); e

c) recepcionista (01 vaga), com remuneração de 01 (um) salário mínimo mensal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os valores das remunerações previstas nesta lei passam a vigorar a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

Art. 15. A partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze), todos os cargos existentes na Câmara Municipal de Caicó deverão se adequar à presente lei.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da presente lei, para que seja realizado procedimento licitatório para a contratação

de empresa que realizará o concurso público para provimento das vagas existentes para cargos de provimento efetivos.

§ 1° O número de vagas a ser destinadas ao concurso público referido no *caput* será calculado a partir do número de cargos referidos na presente lei, descontados os servidores efetivos em atividade.

§ 2° Até a posse e a entrada em exercício dos servidores concursados referidos neste artigo, fica o Presidente da Câmara Municipal de Caicó autorizado a suprir a necessidade de tais servidores mediante contratação ou nomeação precária, ou ainda mediante convênio celebrado com o Poder Executivo municipal, observada a remuneração prevista na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 23 de dezembro de 2011.

Vereador DILSON FREITAS FONTES-Ieleu
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ 08.096.570.0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993 - Centro.

LEI REVOGADA PARCIAL PELA LEI Nº 4542 DE 17/07/12 ART. 24

4521/2011

LEI Nº 4.521 / 2011 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Caicó/RN, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente da administração direta do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício da função de procuradoria jurídica.

Art.3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:
I – a representação judicial e extrajudicial do Município
II – promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;
III – assistir ao Prefeito Municipal e aos seus Secretários Municipais, bem como os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de informações em mandado de segurança;
IV – representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor
V - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação de atos e a punição dos responsáveis;
VI – requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;
VII – elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição; (art 3º, VII)
VIII – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse do órgão administrativo municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:
I – atividades de direção superior:
a) Gabinete;
II – atividades-fim:
a) Procuradoria Judicial;
b) Procuradoria Fiscal
III – atividade-meio:
a) Assessor de Gabinete.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas ao Secretário Municipal.

Art. 6º - O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e reputação ilibada.

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:
I – receber citações nos feitos em que o Município figura como parte ou tenha interesse;
II – autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;
III – avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou a Procurador por ele designados;
IV – representar o Município nas assembléias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;
V – representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;
VI – representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;
VII – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;
VIII – adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
IX – despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgão autônomos, sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;
X – apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciando das atividades da procuradoria Geral do Município;
XI – superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinares das atividades de seus órgãos subordinados;
XII – outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

§1º - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições ao Procurador-Adjunto ou a procuradores especialmente designados.

§2 º - O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador-Adjunto, cargo igualmente de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e reputação ilibada.

SEÇÃO II
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 8º - Compete à Procuradoria Judicial:

I – representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses;

II – acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;

III – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I – promover a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do Município contra terceiros;

II – examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal;

III – assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;

IV – auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;

V – atuar em processos administrativos, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar em reuniões sempre que designado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO III
DOS PARECERES

Art. 10 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Caicó.

Parágrafo único - Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 11 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência.

Art. 12 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral, de qualquer Procurador será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

Art. 13 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral do Município que os encaminhará, com o devido opinamento, ao Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município são atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 15 - Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizados pela prevaricação, será punido com suspensão até de 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 16 - Integra ainda a estrutura da Procuradoria Geral do Município o Gabinete do Procurador Geral, cujo chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral do Município, ao qual se subordina diretamente, competindo-lhe:

I – assistir ao Procurador Geral do Município nas relações com outros órgãos e entidades;
II – prover os serviços de secretaria ao procurador Geral do Município
III – outras atribuições que lhe sejam cometidas no Regimento Interno.

Art. 17 - Fica criada a Coordenadoria da Procuradoria Geral do Município, cujo cargo é de provimento em comissão, conforme ANEXO I, submetendo o Coordenador a todas as normas emitidas pelos Procuradores, especialmente o Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município, submetem-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei.

Art. 19 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2(dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

§ 2º - São computáveis como título, com a ponderação estabelecida pelo edital:

a) títulos de mestre, especialista ou doutor, conferidos por Curso de Direito, desde que acompanhados da respectiva tese ou dissertação;

Observar artigos 23 a 26.

b) obra jurídica editada;

c) artigos sobre Direito publicados;

d) tese sobre direito municipal apresentada e aprovada em congressos, simpósios e eventos semelhantes.

Art. 21 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - O concurso tem validade por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral do Município, ante motivação fundamentada do interessado.

§ 4º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Prefeito Municipal mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 5º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 22 - O Procurador do Município, também denominado Procurador Municipal, goza de garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto á imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 23 - O vencimento básico do cargo de Procurador Municipal está regulamentado nos anexos I e II da presente Lei, podendo serem acrescidos de vantagens pessoais, tais como Adicionais, qüinqüênios e etc.

Art. 24 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores do Município com atuação efetiva na cobrança da Dívida Ativa e em ações judiciais, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência.

Art. 25 - Aos ocupantes do cargo de Procurador, Assessor, Chefe de Gabinete e Coordenador são concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria a que servir o Procurador do Município, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

Art. 26 - O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de serviço público.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador Municipal pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

Art. 27 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, é integralmente computado para os efeitos de promoção, aposentadoria, disponibilidade e licença prêmio.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município compreende os cargos de Procurador, cargo de provimento em comissão, constante no anexo I, desta Lei.

Art. 29° - Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município e no Quadro Geral de pessoal, da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, conforme o caso, os seguintes cargos:

a) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, conforme ANEXO I;

b) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município, conforme ANEXO I;

c) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com remuneração definida no ANEXO II desta presente Lei.

d) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, a ser preenchido por advogado com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ANEXO I;

e) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, a ser preenchido por advogado com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ANEXO I;

f) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador da Procuradoria Geral do Município, conforme ANEXO I;

Art. 30 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral do Município, Procurador Adjunto do Município, Chefe de

Gabinete, Assessor de Gabinete e Coordenador da Procuradoria Geral do Município, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 32 – A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 33 – Aos casos omissos da presente lei, aplicar-se-á em todo o caso, as regras existentes no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ: 08. 096. 570/0001-39.
Avenida Coronel Martiniano, 993 - Centro

ANEXO I

Cargo de Provimento em Comissão	Remuneração (R$)
Procurador Geral do Município	1.766,16
Procurador Adjunto do Município	1.700,00
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município	1.412,98
Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município	1.412,98
Coordenador da Procuradoria Geral do Município	1.000,00

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ: 08. 096. 570/0001-39.
Avenida Coronel Martiniano, 993 - Centro

38

ANEXO II

Cargo de provimento efetivo	Salário Base (R$)
Procurador Municipal	1.200,00

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

39

LEI Nº 4.695 / 2014, DE 28 DE MAIO DE 2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAICÓ - CMTC, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Caracterização, das Competências e Sede

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa e organizacional do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC, a qual será vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A CMTC tem competência e jurisdição dentro dos limites da circunscrição do Município de Caicó, estabelecendo a sua atuação, como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º - A CMTC, terá sede e foro na cidade de Caicó e, sem prejuízo que dispõe esta Lei, será regida e regulamentada por Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO I I
Dos Objetivos

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC, terá por finalidade a execução das políticas de transportes e trânsito no Município de Caicó, sendo o Órgão Executivo Municipal de Transportes e Trânsito nos termos e preceitos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tendo competência para:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
X - implantar, manter e operar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art. 66 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação.

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - coordenar, programar e executar a política nacional de Transporte Público do Município;

XXVI - disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de Transporte Público do Município;

XXVII - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema do Transporte Público de Passageiros integrando-os às decisões sobre planejamento urbano do Município de Caicó;

XXVIII - detalhar operacionalmente o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, fixando itinerários, freqüências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

XXIX - estabelecer, observadas as legislações específicas em vigor, os esquemas operacionais para o serviço de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de funcionamento;

XXX - fiscalizar, segundo os parâmetros definidos e leis específicas, a operação e a exploração do Transporte Público de Passageiros por ônibus, por taxi, por lotações, por moto-táxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

XXXI - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de Transporte Público de Passageiros;

XXXII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre Transporte Público do Município de Caicó;

XXXIII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município respeitando as normas das Legislações Municipais específicas existentes.

Art. 4º - Para a realização das atividades previstas no Art. 3º, a CMTC poderá, nos termos da legislação específica, firmar acordos, convênios e contratos com órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - As competências definidas nessa lei devem ser exercidas nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que deverá ser elaborado no prazo

determinado pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e do Plano Diretor do Município de Caicó.

Capítulo III
Da Estrutura Administrativa

Art. 6º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, fica designado como autoridade do trânsito e transportes do Município.

§ 1º - A autoridade municipal de trânsito e transportes atribuirá aos Agentes de Transporte e Trânsito Municipais da CMTC, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito, como fiscais do trânsito e dos transportes de Caicó.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Departamento de Engenharia e Sinalização;
II - Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III - Departamento de Educação de Trânsito;
IV - Departamento de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.

§ 1º - Para funcionamento da estrutura administrativa de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Coordenador Municipal de Trânsito de Caicó com remuneração de R$ 1.000,00 (hum mil reais);
II - Assessor Jurídico da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, com remuneração de R$ 1.056,36 (hum mil e cinqüenta e seis reais e trinta e seis centavos).

§ 2º - Para funcionamento da estrutura administrativa de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes funções gratificadas e suas correspondentes remunerações:

I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização, com gratificação no valor de R$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);
II - Diretor do Departamento de Fiscalização Tráfego e Administração, com gratificação no valor de R$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);
III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito com gratificação no valor de R$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);
IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, com gratificação no valor de R$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Art. 8º - Ao Coordenador de Trânsito do Município compete:

I - a administração e gestão da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC e a implantação de seus planos, programas e projetos para o cumprimento de seus objetivos;

II - o planejamento, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.
Parágrafo Único. O Coordenador de Trânsito do Município é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º - São competências do Departamento de Engenharia e Sinalização:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
II - planejar o sistema de circulação viária do município;
III - proceder com estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;
VII - supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos com abordagem sobre trânsito;
VIII - emitir parecer sobre o impacto que novos projetos arquitetônicos e urbanísticos causarão sobre o tráfego de veículo em suas vias lindeiras e adjacentes;
IX - auxiliar no desenvolvimento da programação visual do sistema de circulação viária;
X - realizar pesquisas, visando o conhecimento e implementação de novas tecnologias na execução das atividades que lhe são afetas;
XI - especificar os materiais e equipamentos empregados na sinalização;
XII - acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Setor de Manutenção Viária;
XIII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador da CMTC;
XIV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
XV- planejar, supervisionar, coordenar e controlar os trabalhos de execução de obras da malha viária do Município, dentro de sua área de competência;
XVI - acompanhar a elaboração, implantação e operacionalização dos projetos sobre o sistema viário e de circulação;
XVII - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
XVIII - articular-se com dirigentes de outros órgãos assemelhados no sentido de preservar e conservar os equipamentos e as vias de circulação do Município de Caicó;
XIX - participar e acompanhar a implantação de projetos de Transporte Público de Passageiros, conjuntamente com os demais órgãos correlatos;

XX - analisar e emitir parecer sobre a implantação de atividades geradoras de tráfego;
XXI - avaliar, através de pesquisa, os pontos de congestionamento da malha viária, propondo medidas saneadoras do problema;
XXII - elaborar projetos relativos ao sistema viário, projeto de sinalização vertical, horizontal e semafórica, projeto de geometria viária, canalização e de estacionamentos, sob a coordenação da chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes;
XXIII - auxiliar no levantamento de dados sobre a circulação urbana, junto ao Departamento de Educação de Trânsito e Estatística, bem como na execução das atividades inerentes ao cadastro viário a fim de mantê-las de forma ordenadas e atualizadas, especificando a natureza da via e suas características técnicas;
XXIV - desenvolver projetos de sinalização vertical e horizontal junto ao Setor de Projetos Viários, quando da reestruturação, abertura ou modificação de uma via ou espaço urbano;

Art. 10º - Ao Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração, compete:

I - administrar o controle e utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
V - operar a sinalização;
VI - acompanhar a implantação dos projetos implantados pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte, bem como avaliar seus resultados;
VII - manter cadastro histórico operacional de todas as linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município;
VIII - assegurar o funcionamento, em regime permanente, do sistema de fiscalização, objetivando o controle e a qualidade do serviço ofertado, tais como horários, itinerários e selagens;
IX - propor o estabelecimento das normas para o sistema de fiscalização;
X- planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
XI - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;
XII - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;
XIII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;
XIV - operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XV - controlar a distribuição e o recebimento dos autos de infração de trânsito;
XVI - cadastrar os ciclomotores, os veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVII - elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes, e cadastro técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
XVIII - documentar dados relativos à descrição básica dos acidentes, com informações sobre o veiculo, a via, o condutor e o meio ambiente, devendo os registros ser compilados de forma a proporcionar a fácil interpretação;
XIX - elaborar, diariamente, quadro de controle do desempenho operacional das linhas fiscalizadas;
XX - Dar cumprimento às normas de autuação de infrações do regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município;
XXI - Assegurar o cumprimento pelos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município dos seus deveres regulamentares;
XXII - Verificar a procedência das reclamações feitas pelos usuários relativas à operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, e dar o encaminhamento devido;
XXIII - Fiscalizar, especialmente, o cumprimento da legislação no pertinente a passageiros especiais, estudantes, idosos e portadores de deficiência;
XXIV - Manter cadastro atualizado das autuações de infrações dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, bem como dos operadores credenciados;
XXV - Emitir autos de infração aos permissionários que não atendam às especificações definidas, em normas específicas ou gerais, determinando sua retirada de circulação, conforme o caso, e exigindo a imediata substituição;
XXVI - Selar catracas, emitindo certificado de lacre;
XXVII - Coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos;
XXVIII - Efetuar operacionalmente as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes com relação à fiscalização dos Serviços de Transporte componentes do Sistema de transporte Público de Passageiros;
XXIX - Fiscalizar, autuar e aplicar as pena1idades e medidas administrativas cabíveis por infrações às normas do Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como encaminhar os dados necessários à notificação pertinente;
XXX - Operar em segurança nas escolas;
XXXI - Operar em rotas alternativas;
XXXII - Operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização.

Parágrafo Único. O Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração contará com, no mínimo, 15 (quinze) Agentes de Trânsito e Transporte, com as seguintes atribuições:
I - cumprir a legislação de trânsito, executar as competências que lhe forem determinadas no âmbito da competência territorial da CMTC, ou além dela, mediante convênio.

II - executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;
III - lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
IV - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;
V - realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;
VI - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;
VII - tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos.
VIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
IX - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
X - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;
XI - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Caicó, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários.
XII - exercer sobre as vias urbanas do Município de Caicó, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;
XIII - participar de campanhas educativas de trânsito;
XIV - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;
XV - apresentar-se ao serviço trajando uniforme específico;
XVI - Orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;
XVII - Oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;
XVIII - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;
XIX - Fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;
XX - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento. dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município;
XXI - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fisca1izadora tomando, em seguida, as providências cabíveis;

XXII - Lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor;
XXIII - Fazer comunicações, intimações, interdições e convocações decorrentes de seu trabalho fiscalizador;
XXIV - Lavrar termos e fazer as comunicações decorrentes de seu trabalho Fiscalizador;
XXV - Zelar pela segurança e bem estar dos usuários;
XXVI - participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, coordenado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
XXVII - participar e acompanhar o desempenho operacional do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, verificando diariamente, no campo, a operação das linhas;
XXVIII - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 11 - Ao Departamento de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.
III - Coordenar ações educacionais em instituições de ensino públicas ou privadas, para a promoção de hábitos, valores e atitudes concernentes com o comportamento seguro no trânsito;
IV - Coordenar ações que visem melhorar e orientar os envolvidos no trânsito (pedestres e motoristas) quanto à sinalização horizontal, vertical e semafórica;
V - Desenvolver projetos em parcerias com universidades ou outras instituições de pesquisa no que tange à Educação para o Trânsito;
VI - Emitir pareceres e prestar informações no âmbito da educação para o transito;
VII - Desenvolver projetos de capacitação docente e discente no que tange a educação para o trânsito
VIII - Elaborar materiais didático-metodológicos para distribuição nas escolas, empresas e nas campanhas educativas;
IX - Utilizar as estatísticas de acidentes de trânsito para desenvolver campanhas de educação de trânsito;
X - Promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre o trânsito para crianças, pessoas idosas, condutores, pedestres, portadores de necessidades especiais, passageiros de veículos e demais atores participantes do trânsito;
XI - Desenvolver programas em Educação para formação de condutores de veículos automotores, professores para formação de condutores, pedestres e ocupantes de veículos;
XII - Assessorar projetos de Educação para o Trânsito nas empresas e Escolas;
XIII - Desenvolver cursos de atualização para motociclistas, moto- táxi, vans e transporte escolar;

XIV - Exercer outras atividades correlatas delegadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC.

Art. 12 - Ao Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;
II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;
V - elaborar a programação anual do departamento;
VI - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de transporte, englobando frota, idade de veículos, passageiros e quilometragem para cálculo tarifário;
VII - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de trânsito, englobando frota, tipo de veículos, pedestres, condutores, passageiros, condições do tempo e acidentes;
VIII - reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual, e municipal, bem como os que forem gerados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
IX - divulgar as informações estatísticas na expectativa que sejam inspiradoras de decisões e atitudes a serem tomadas por todos que direta ou indiretamente interferem no transporte e trânsito, na buscadas soluções adequadas;
X - revelar de modo transparente o perfil da atuação do órgão, através de técnicas e métodos estatísticos tais como relatórios, tabelas, gráficos, análises estatísticas, entre outros;
XI - exercer outras atividades correlatas delegadas pela chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - Fica criada no Município de Caicó a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 15 - Compete à JARI:
I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 16 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:
I - 01 (um) funcionário do quadro permanente do Município de Caicó com conhecimento na área de trânsito e com nível superior completo como escolaridade e,
II - 01 (um) servidor do órgão de trânsito que impôs a penalidade,
III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.
§1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.
§2º - É facultada à suplência.
§3º - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 17 - A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.
Parágrafo Único: O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 18 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Capítulo IV
Disposições Finais

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos efetivos com preenchimento de vagas por meio de concurso público, os quais serão lotados na Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC:

I - 01 (um) cargo de Arquiteto, com remuneração de R$ 900,00 (novecentos reais);

II - 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, com remuneração de R$ 900,00 (novecentos reais);
III - 01 (um) cargo de Pedagogo, com remuneração de R$ 900,00 (novecentos reais);
IV - 01 (um) cargo de Estatístico, com remuneração de R$ 900,00 (novecentos reais).
V - 15 (quinze) cargos de Agentes de Trânsito e Transporte, com remuneração de R$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais).
VI - 01 (um) cargo de Técnico em Sistemas de Informação, com remuneração de R$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 21 - A efetiva criação dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, bem como das funções gratificadas previstos nesta Lei será objeto de Lei específica a ser formulada pelo Poder Executivo com observância no disposto no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - Fica autorizada a criação de estacionamentos rotativos em vias públicas através de lei municipal, a serem regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
§ 1º - O Poder Executivo poderá através de processo Licitatório, terceirizar para empresas privadas a exploração e cobrança dos estacionamentos rotativos.
§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder a permissão da exploração dos estacionamentos rotativos para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, e reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública.

Art. 23 - As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais e Estaduais que objetivam assegurar condições de melhoria do trânsito e transporte de Caicó.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através da edição de Decreto, crédito especial ao Orçamento, até o limite de 5% (cinco por cento) dos saldos das dotações constantes do Orçamento de 2014.

Art. 25 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar consultorias especializadas para a implantação da CMTC, bem como para treinamento de pessoal.

Art. 27 - Altera-se a denominação do cargo de Agente Fiscal de Transportes para Agente de Trânsito e Transporte.

Art. 28 - O Município de Caicó terá o prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei para proceder com a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos nela autorizados.

Parágrafo Único - Tal prazo poderá ser alterado caso o Município esteja vedado de criar cargos e/ou função pública conforme o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 28 de maio de 2014.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

4751/2014.

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

LEI Nº 4.751, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI AS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS GERAIS DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICÍPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DIRETRIZES DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º Ficam por meio desta Lei, instituídas as Diretrizes Gerais necessárias para o planejamento e a gestão do Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Caicó/RN.

§1º A lei do Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município está em consonância com o conjunto das diretrizes contidas na Política Nacional de Habitação e com o Estatuto das Cidades, que estabelece a função social da propriedade e o direito à terra urbanizada.

§2º As Diretrizes Gerais constituem-se como elementos fundamentais que nortearão a aplicação das metas, objetivos e linhas de ação expressas no PLHIS, assim como as estratégias necessárias ao enfrentamento das necessidades habitacionais e à melhoria das condições de habitabilidade da população.

Art. 2º São Diretrizes do Plano Municipal de Habitação:

I – implementação de programas habitacionais que contemplem a produção de unidades inseridas na malha urbana, bem como programas que contemplem alternativas como o arrendamento, a formação de mutirões e processos de autogestão;

II – manter o cadastro atualizado e integrado com o CADÚNICO;
III – possibilitar, de forma mais rápida e fácil, o acesso de famílias de baixa renda à assessoria jurídica e técnica no que concerne a produção habitacional, conforme determinado na Lei Federal 11.888/08 para indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social;

IV – estabelecer critérios de apoio aos idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres do município, por meio de financiamento nos programas habitacionais públicos, bem como reserva da parcela das unidades habitacionais de interesse social.

V– manter atualizado um instrumental técnico (bancos de dados, mapas, cartografias e demais informações) que auxiliem na tomada de decisões acerca do processo de uso e ocupação do solo do município, com foco prioritário para as áreas que apresentam fragilidades ambientais e vulnerabilidade social;

VI – desenvolver programas e projetos que priorizem a implementação de ações integradas (infraestrutura, social e ambiental);

VII– otimizar infraestrutura urbana (água, saneamento, drenagem, coleta de lixo, energia elétrica) atendendo áreas que apresentam elevado nível de vulnerabilidade social e precariedade habitacional e ambiental;

VIII – implementar programas e projetos de regularização fundiária de maneira a reduzir a ocupação de áreas irregulares e auxiliar na constituição de um estoque fundiário para o município;

IX – instituir canais periódicos de diálogo com a população, de maneira a fortalecer o processo de gestão democrática das cidades, com incentivo direto à participação das famílias beneficiárias.

XI – aprimorar os conhecimentos técnicos dos servidores municipais;

XII – definir responsabilidades administrativas e estrutura institucional para o trabalho de gestão e controle de informações e de monitoramento do PLHIS.

XIII capacitar os grupos sociais e comunitários.

DA CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.3º. Para viabilizar a implementação das diretrizes descritas fica desde já criado o Departamento de Habitação Social e Regularização Fundiária (DEHARF), como parte integrante da estrutura administrativa e funcional da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, o qual deverá incorporar as atividades exclusivas relacionadas ao atendimento das demandas em habitação de interesse social e dos processos de regularização fundiária, a partir da Promulgação desta Lei

Art. 4º. Com a criação do Departamento de Habitação Social e Regularização Fundiária são criados os seguintes Setores de apoio:
I. Setor de Projetos Habitacionais;
II. Setor de Manutenção do Sistema de Informações Municipais;
III. Setor de Cadastro Habitacional;
IV. Setor de Regularização Fundiária.

Art. 5º. Para operacionalização mínima do DEHARF, ficam desde já abertas as vagas e criados os respectivos cargos dentro da estrutura administrativa do município de Caicó/RN:

I. 02 (dois) Arquitetos Urbanistas;
II. 02 (dois) Engenheiros Civis;
III. 03 (três) Assistentes Sociais;
IV. 01 (um) Advogado.

§1º Os cargos deverão compor o quadro funcional permanente da Prefeitura Municipal e sua ocupação deverá obedecer à legislação em vigor atinente a este fim.

§2º O DEHARF poderá contar ainda com cargos em comissão, estagiários ou funcionários já lotados na Prefeitura, como forma de dar suporte e complementar os trabalhos técnicos necessários à implementação e acompanhamento eficaz do PLHIS.

Art. 6º. Constituem-se como novas atribuições da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social de forma complementar as funções já existentes:
Parágrafo único. Exercer a coordenação, de forma integrada com as demais secretarias municipais, articulando com os planos setoriais, as ações preconizadas no Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de CAICÓ-RN deverá implementar a nova estrutura administrativa em 90 dias, a contar da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. A contratação dos cargos referidos no artigo 5º desta Lei poderá ser viabilizada até 90 dias da promulgação desta Lei.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de dezembro de 2014.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 –

4871/2016

LEI Nº 4.871, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DUAS VAGAS DE PROCURADOR NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes vagas no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Caicó/RN, em conformidade com o anexo I.

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

a) 02 vagas de Procurador Jurídico.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

LEI Nº 4.871, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
PROCURADOR JURÍDICO	02	40h	Possuir Carteira de Registro Profissional da OAB, devendo ainda comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2(dois) anos.	Representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses; acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais; promover a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do Município contra terceiros; examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza administrativa, tributária ou fiscal; assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos na

				elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados; auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, atuando em ações judiciais que digam respeito à sua competência; atuar em processos administrativos, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar em reuniões 17 sempre que designado pelo Procurador Geral; exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

PREFITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ 08.096.570.0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993 - Centro

58

LEI Nº 4.542 / 2012 DE 17 DE JULHO DE 2012

4542/2012

REGULAMENTA A ARRECADAÇÃO E ÇÃO DOS HONORÁRIOS DE NCIA DEVIDOS EM OS JUDICIAIS OU EM TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM QUE HAJA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ**, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários de sucumbência arrecadados em ações judiciais nas quais seja vencedor o Município de Caicó (RN) pertencem aos Procuradores Jurídicos lotados no município e serão arrecadados e distribuídos de acordo com esta lei.

Art. 2º Será criada uma conta única gerida diretamente pelo Procurador-Geral do Município de Caicó e destinada exclusivamente ao depósito dos honorários advocatícios de que tratam esta lei.

Parágrafo único. Todos os honorários advocatícios devidos em favor dos Procuradores do Município de Caicó (RN) deverão ser arrecadados exclusivamente através de depósito na conta referida no *caput*.

Art. 3º Na hipótese de transações administrativas celebradas pela Procuradoria Jurídica Municipal ficam fixados os honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da transação, cujo depósito prévio na conta referida no artigo anterior será condição de conclusão da transação.

§ 1º São exemplos de transações administrativas referidas no *caput*, sem a exclusão de outras situações não arroladas:

a) o ressarcimento de danos sofridos pela Fazenda Pública Municipal;

b) a negociação ou renegociação de tributos em atraso, inscritos ou não na dívida ativa municipal;

c) a cobrança administrativa de contratos em que seja credora a Fazenda Pública Municipal; e

d) a transação extrajudicial visando compor demandas de que seja parte do Município de Caicó.

§ 2º Na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, havendo concessões recíprocas entre os litigantes, poderá o Procurador-Geral do Município transacionar dispensando o pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 4º Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.

§ 1º Os valores arrecadados no decorrer de cada mês serão pagos na primeira folha de pagamento seguinte à arrecadação.

§ 2º Os honorários arrecadados em cada mês serão distribuídos em igual proporção para cada procurador, salvo em relação ao Procurador-Geral do Município, o qual receberá parcela equivalente ao dobro daquela que for devida a cada procurador individualmente.

§ 3º O procurador fará jus ao recebimento dos honorários de que trata esta lei ainda que esteja de férias ou de licença remunerada.

§ 4º O procurador que se desligar do município ou que entrar em gozo de licença não remunerada fará jus ao pagamento dos honorários de que trata esta lei proporcionalmente aos dias que antecederem o desligamento ou a licença, devendo o saldo remanescente ser rateado entre os demais procuradores, observada a proporção do § 2º deste artigo.

Art. 5º Havendo terceirização de serviços de advocacia, os honorários de sucumbência conquistados serão devidos ao profissional ou empresa prestadora dos serviços, desde que tenha atuado com exclusividade.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta entre a Procuradoria Jurídica Municipal e profissional ou empresa de que trata o *caput*, metade dos honorários serão devidos ao prestador de serviços e a outra metade será paga de acordo com o art. 4º desta lei.

Art. 6º Havendo a atuação de procuradores de autarquias municipais, empresas municipais, fundações públicas municipais ou procuradores de órgão do Poder Legislativo Municipal, os honorários arrecadados não se submeterão ao regime de arrecadação através de conta única de que trata o art. 2º desta lei, devendo ser pagos diretamente aos respectivos procuradores.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta da Procuradoria Municipal com quaisquer profissionais referidos no *caput*, os honorários serão rateados em igual proporção entre a Procuradoria Municipal e cada ente público representado.

Art. 7º Os honorários advocatícios pendentes de arrecadação quando da entrada em vigor da presente lei deverão se submeter ao seu regime de pagamento e rateio.

Art. 8º Fica revogado o art. 24 da Lei Municipal nº 4.521/2011, de 23 de dezembro de 2011, bem como todas as disposições contrárias à presente lei.

60

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2012.

Rivaldo Costa
Prefeito

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

61

LEI Nº 4.593 / 2013, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a tabela remuneratória da Procuradoria Geral do Município de Caicó, para definir a remuneração do Procurador Geral do Município em consonância com o Art. 5º da Lei Municipal nº 4.521/2011, fixando-a no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º. Fica a remuneração do Controlador Geral do Município reajustado para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, autorizados seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 19 de junho de 2013.

ORIEL SEGUNDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal Em Exercício

62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Proposição que não atende requisito previsto no artigo 127 do regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer que opina pelo não prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 153/2017, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Recebido em 04/10/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para juízo de admissibilidade.

Em uma primeira análise verificou-se que o projeto não cumpria um dos requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal para tramitação, motivo pelo qual não foi recebido. Após novo envio, com a documentação devida, o processo retornou para nova análise.

Em que pese a presente proposição ter sido realizada na sessão legislativa passada, a mesma não será submetida ao arquivo porque está contemplada na exceção prevista no artigo 135 do Regimento Interno, o

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

qual aduz que as proposições de iniciativa do executivo municipal não serão arquivadas por ocasião de encerramento de sessão legislativa.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal, artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN e do artigo 40, III, também da LOM, a quem atribui ao executivo a competência privativa para assuntos desta natureza.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

É fato que o presente projeto já retornou ao executivo por não ter preenchido os requisitos de sua admissibilidade e que, ato contínuo, o proponente diligenciou no sentido de sanar a omissão apontada. Contudo, entende-se que, mais uma vez, o requisito em questão não fora preenchido.

A proposição padece da mesma falha porque uma parte da matéria que a nova legislação atribui ao Procurador como sendo de competência privativa era de competência residual na legislação anterior, Lei Municipal nº. 4521/2011. Explica-se: Na Lei proposta, o artigo 3º, II, atribui à Procuradoria a competência privativa para cobrança amigável ou judicial de dívida ativa. Na legislação anterior, não existia essa exclusividade, o que implica dizer que a competência era também de outro órgão. Por tal razão, é indispensável que a legislação que discorre sobre o tema e que está em vigor na atualidade seja anexada ao presente projeto.

Como mencionado em linha pretéritas, para o preenchimento deste requisito, necessário se faz averiguar a legalidade da proposição e a clareza na exposição, o que não se verificou.

É consabido que há um entendimento se consolidando, em razão de interpretação da lei que rege as atividades do advogado, de que a cobrança de dívida com o município deve ser feita é competência privativa de procurador, mas não se está, nesta oportunidade, a discutir mérito. O que se faz preciso é que a alteração seja feita com clareza de exposição, dentro da legalidade, motivo pelo qual se entende desatendido o presente requisito.

Ademais, o projeto em questão visa reformular a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do Município, estabelecendo remuneração para cargos e funções criadas e adaptadas, consoante está disposto nos artigos 38 a 49 da referido projeto.

65

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Embora a proposta de alteração da lei defina a nova estrutura organizacional do órgão jurídico, esta não apresenta a tabela com a remuneração dos ocupantes destas funções. Quando a redação legislativa prevê revogação de lei anterior que disciplina a matéria ela precisa dispor sobre a nova forma como esta matéria será regulamentada, sob pena de causar insegurança jurídica, posto que a não observância a esta determinação certamente gerará dubiedade de interpretações.

Por fim, a análise dos demais requisitos encontra-se prejudicada pela não observância do critério anterior.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento da proposição apresentada até que sejam sanadas as falhas apontadas.

É o parecer.

Caicó – RN, 7 de fevereiro de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

66

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico emitido por esta procuradoria, o qual acolho, determino que seja oficiado ao executivo no sentido de providenciar a legislação de referência que trata da competência para cobrança de dívidas pelo município, além de que envie o anexo da Lei que trata sobre a remuneração dos cargos criados e realocados, os quais ele pretende atribuir nova organização e remuneração. O ofício deve seguir acompanhado de cópia do parecer.

À secretaria para providências.

Caicó – RN, 7 de fevereiro de 2018.

Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó - RN

67

Ofício n° 18 - PGM

Caicó/RN, 16 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: Resposta ao ofício n° 012/18 - SCM.

Senhor Responsável,

O **MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 08.096.570/0001-39, com sede na prefeitura municipal, situada na Av. Coronel Martiniano, n° 993, centro, Caicó/RN, CEP 59300-000, vem, por seu Procurador Geral, infra-firmado, e com o devido acato, em resposta ao ofício n° 014/18 - SCM, encaminhar cópia da Lei Municipal n° 4.521/2011, bem como a tabela requisitada.

Cordialmente e respeitosamente,

ADSON SOARES DE AZEVEDO
Procurador Adjunto do Município
OAB/RN 8.989

RECEBIDO
Em 19/02/18
Às 11:53 horas
FUNCIONÁRIO
EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

68

LEI REVOGADA PARCIAL PELA LEI Nº 4542 DE 17/07/12 ART. 24

LEI Nº 4.521 / 2011 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Caicó/RN, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente da administração direta do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício da função de procuradoria jurídica.

Art.3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:
I – a representação judicial e extrajudicial do Município
II – promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;
III – assistir ao Prefeito Municipal e aos seus Secretários Municipais, bem como os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de informações em mandado de segurança;
IV – representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor
V - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação de atos e a punição dos responsáveis;
VI – requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;
VII – elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;
VIII – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse do órgão administrativo municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:
I – atividades de direção superior:
a) Gabinete;
II – atividades-fim:
a) Procuradoria Judicial;
b) Procuradoria Fiscal
III – atividade-meio:
a) Assessor de Gabinete.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas ao Secretário Municipal.

Art. 6º - O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e reputação ilibada.

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:
I – receber citações nos feitos em que o Município figura como parte ou tenha interesse;
II – autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;
III – avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou a Procurador por ele designados;
IV – representar o Município nas assembléias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;
V – representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;
VI – representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;
VII – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;
VIII – adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
IX – despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgão autônomos, sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;
X – apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciando das atividades da procuradoria Geral do Município;
XI – superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinares das atividades de seus órgãos subordinados;
XII – outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

§1º - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições ao Procurador-Adjunto ou a procuradores especialmente designados.

§2 º - O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador-Adjunto, cargo igualmente de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e reputação ilibada.

SEÇÃO II
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 8º - Compete à Procuradoria Judicial:

I – representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses;

II – acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;

III – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I – promover a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do Município contra terceiros;

II – examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal;

III – assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;

IV – auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;

V – atuar em processos administrativos, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar em reuniões sempre que designado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO III
DOS PARECERES

Art. 10 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Caicó.

Parágrafo único - Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 11 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência.

Art. 12 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral, de qualquer Procurador será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

Art. 13 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral do Município que os encaminhará, com o devido opinamento, ao Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município são atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 15 - Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizados pela prevaricação, será punido com suspensão até de 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 16 - Integra ainda a estrutura da Procuradoria Geral do Município o Gabinete do Procurador Geral, cujo chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral do Município, ao qual se subordina diretamente, competindo-lhe:

I – assistir ao Procurador Geral do Município nas relações com outros órgãos e entidades;
II – prover os serviços de secretaria ao procurador Geral do Município
III – outras atribuições que lhe sejam cometidas no Regimento Interno.

Art. 17 - Fica criada a Coordenadoria da Procuradoria Geral do Município, cujo cargo é de provimento em comissão, conforme ANEXO I, submetendo o Coordenador a todas as normas emitidas pelos Procuradores, especialmente o Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município, submetem-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei.

Art. 19 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2(dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

§ 2º - São computáveis como título, com a ponderação estabelecida pelo edital:

a) títulos de mestre, especialista ou doutor, conferidos por Curso de Direito, desde que acompanhados da respectiva tese ou dissertação;

b) obra jurídica editada;

c) artigos sobre Direito publicados;

d) tese sobre direito municipal apresentada e aprovada em congressos, simpósios e eventos semelhantes.

Art. 21 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - O concurso tem validade por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral do Município, ante motivação fundamentada do interessado.

§ 4º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Prefeito Municipal mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 5º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 22 - O Procurador do Município, também denominado Procurador Municipal, goza de garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto á imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 23 - O vencimento básico do cargo de Procurador Municipal está regulamentado nos anexos I e II da presente Lei, podendo serem acrescidos de vantagens pessoais, tais como Adicionais, qüinqüênios e etc.

Art. 24 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores do Município com atuação efetiva na cobrança da Dívida Ativa e em ações judiciais, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência.

Art. 25 - Aos ocupantes do cargo de Procurador, Assessor, Chefe de Gabinete e Coordenador são concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria a que servir o Procurador do Município, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

Art. 26 - O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de serviço público.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador Municipal pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

Art. 27 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, é integralmente computado para os efeitos de promoção, aposentadoria, disponibilidade e licença prêmio.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município compreende os cargos de Procurador, cargo de provimento em comissão, constante no anexo I, desta Lei.

Art. 29° - Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município e no Quadro Geral de pessoal, da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, conforme o caso, os seguintes cargos:

a) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, conforme ANEXO I;

b) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município, conforme ANEXO I;

c) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com remuneração definida no ANEXO II desta presente Lei.

d) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, a ser preenchido por advogado com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ANEXO I;

e) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, a ser preenchido por advogado com dois anos ou mais de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ANEXO I;

f) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador da Procuradoria Geral do Município, conforme ANEXO I;

Art. 30 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral do Município, Procurador Adjunto do Município, Chefe de

Gabinete, Assessor de Gabinete e Coordenador da Procuradoria Geral do Município, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 32 – A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 33 – Aos casos omissos da presente lei, aplicar-se-á em todo o caso, as regras existentes no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ: 08. 096. 570/0001-39.
Avenida Coronel Martiniano, 993 - Centro

75

ANEXO I

Cargo de Provimento em Comissão	Remuneração (R$)
Procurador Geral do Município	1.766,16
Procurador Adjunto do Município	1.700,00
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município	1.412,98
Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município	1.412,98
Coordenador da Procuradoria Geral do Município	1.000,00

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ: 08. 096. 570/0001-39.
Avenida Coronel Martiniano, 993 - Centro

ANEXO II

Cargo de provimento efetivo	Salário Base (R$)
Procurador Municipal	1.200,00

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.

RIVALDO COSTA
Prefeito Municipal de Caicó

ANEXO

Cargo de Provimento em Comissão	Remuneração (R$)
Procurador Geral do Município	4.000,00
Procurador Adjunto do Município	1.700,00
Assessor Jurídico	1.412,98
Chefe de Gabinete	1.412,98

Cargo de Provimento Efetivo	Remuneração (R$)
Procurador Municipal	2.418,62

Caicó/RN, 16 de fevereiro de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Proposição que não atende requisito previsto no artigo 127 do regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer que opina pelo não prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 153/2017, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Recebido em 04/10/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para juízo de admissibilidade.

Por não atender os requisitos legais para sua tramitação nesta Casa Legislativa, o processo não prosseguiu. Somente após novo envio de documentação solicitada, ele segue para reanálise.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal, artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN e do artigo 40, III, também da LOM, a quem atribui ao executivo a competência privativa para assuntos desta natureza.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

É fato que o presente projeto já retornou ao executivo por não ter preenchido os requisitos de sua admissibilidade e que, ato contínuo, o proponente diligenciou no sentido de sanar a omissão apontada. Contudo, entende-se que, mais uma vez, o requisito em questão não fora preenchido.

A proposição padece da mesma falha porque uma parte da matéria que a nova legislação atribui ao Procurador como sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

de competência privativa era de competência residual na Lei Municipal nº. 4521/2011. Explica-se: Na Lei proposta, o artigo 3º, II, atribui à Procuradoria a competência privativa para cobrança amigável ou judicial de dívida ativa. Na legislação anterior, não existia essa exclusividade, o que implica dizer que a competência era também de outro órgão. Por tal razão, é indispensável que a legislação que discorre sobre o tema e que está em vigor na atualidade seja anexada ao presente projeto.

Em parecer anterior, esta procuradora explicou que a ausência da lei que trata da matéria era um impeditivo ao prosseguimento do presente, porque nesta proposição existe uma atribuição exclusiva à procuradoria de uma competência que antes não era exclusiva, motivo pelo qual se fazia – e faz – necessário a juntada desta lei.

O executivo, por sua vez, inadvertidamente, enviou cópia da Lei nº 4521/2011, para servir de análise. Ocorre que esta lei já se encontra anexada a presente proposição. O que se objetiva é a cópia da lei que define **a competência para arrecadação e cobranças de dívidas do município,** porque nesta nova proposição está posta como exclusiva da procuradoria municipal, o que significa que ela está retirando a competência de outro órgão, competência esta que foi definida por lei.

Para que fique mais didático, explica-se: suponha - se que a competência da arrecadação e cobrança de dívidas do município é, nesta data, da Secretaria de Tributação e da Procuradoria, concomitantemente. Esta atribuição foi definida por uma lei. Esta é a lei que necessita ser anexada, haja vista a proposição em questão atribuir a competência exclusiva à procuradoria municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Como mencionado em linha pretéritas, para o preenchimento deste requisito, necessário se faz averiguar a legalidade da proposição e a clareza na exposição, o que não se verificou.

É consabido que há um entendimento se consolidando, em razão de interpretação da lei que rege as atividades do advogado, de que a cobrança de dívida com o município é competência privativa de procurador, mas não se está, nesta oportunidade, a discutir mérito. O que se faz preciso é que a alteração seja feita com clareza de exposição, dentro da legalidade, motivo pelo qual se entende desatendido o presente requisito.

Ademais, o projeto em questão visa reformular a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do Município, estabelecendo remuneração para cargos e funções criadas e adaptadas, consoante está disposto nos artigos 38 a 49 da referido projeto.

Embora a proposta de alteração da lei defina a nova estrutura organizacional do órgão jurídico, esta não apresenta a tabela com a remuneração dos ocupantes destas funções. Quando a redação legislativa prevê revogação de lei anterior que disciplina a matéria ela precisa dispor sobre a nova forma como esta matéria será regulamentada, sob pena de causar insegurança jurídica, posto que a não observância a esta determinação certamente gerará dubiedade de interpretações.

Aqui, mais uma vez, o executivo se equivocou quanto à solicitação desta procuradoria. Foi exposto que é necessário que o executivo anexe ao projeto a tabela com a nova remuneração que ele pretende conceder aos cargos com nova lotação. Isto porque, repita-se, nos artigos 38 a 49 da presente proposição, a redação diz que os mesmos terão nova remuneração definida

82

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

naquela lei, contudo não apresenta uma tabela com os novos valores que pretende pagar pelos serviços prestados aos ocupantes daqueles cargos.

Por fim, a análise dos demais requisitos encontra-se prejudicada pela não observância do critério anterior.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento da proposição apresentada até que sejam sanadas as falhas apontadas.

É o parecer.

Caicó – RN, 5 de março de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

83

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, determino que oficie o executivo para que o mesmo envie a legislação vigente, a qual determina quem são os entes responsáveis para arrecadação e cobrança de dívidas junto ao município, por ser indispensável à análise de admissibilidade. Além disso, o ofício deve solicitar do prefeito a tabela com a nova remuneração que ele pretende conceder aos cargos que se objetiva lotar na Procuradoria Municipal, já que o projeto de lei afirma que eles terão nova lotação e remuneração. O ofício deve seguir acompanhado de cópia de parecer.

À secretaria para as providências necessárias.

Caicó – RN, 5 de março de 2018.

Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó - RN

84

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 115/2018 – SCM **Caicó/RN, 05 de março de 2018.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
06 / 03 / 2018

A Sua Excelência
ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: Solicitações FAZ

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente, em face de despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, considerando a explanação em Parecer da Procuradoria Jurídica.

A chefia de plenário oficializa através das cópias anexo, para que seja enviada as solicitações feitas.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM:
09 / 03 / 18
Assinatura
Ileno José de Araújo Neto
Coordenador da Procuradoria
Mat. 1.118.790

EUCOMINHA À PROCURADORIA

09 03 18

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefia do Plenário/CMC

ROBSON DE ARAUJO
PREFEITO

85

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, determino que oficie o executivo para que o mesmo envie a legislação vigente, a qual determina quem são os entes responsáveis para arrecadação e cobrança de dívidas junto ao município, por ser indispensável à análise de admissibilidade. Além disso, o ofício deve solicitar do prefeito a tabela com a nova remuneração que ele pretende conceder aos cargos que se objetiva lotar na Procuradoria Municipal, já que o projeto de lei afirma que eles terão nova lotação e remuneração. O ofício deve seguir acompanhado de cópia de parecer.

À secretaria para as providências necessárias.

Caicó – RN, 5 de março de 2018.

Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó - RN

86

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Proposição que não atende requisito previsto no artigo 127 do regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer que opina pelo não prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 153/2017, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização. Recebido em 04/10/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para juízo de admissibilidade.

Por não atender os requisitos legais para sua tramitação nesta Casa Legislativa, o processo não prosseguiu. Somente após novo envio de documentação solicitada, ele segue para reanálise.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal, artigo da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN e do artigo 40, III, também quem atribui ao executivo a competência privativa para assuntos desta natureza.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas com clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa serão recebidas pela mesa."

É fato que o presente projeto já retornou ao executivo por não ter preenchido os requisitos de sua admissibilidade e que, ato contínuo, o proponente diligenciou no sentido de sanar a omissão apontada. Contudo, entende-se que, mais uma vez, o requisito em questão não fora preenchido.

A proposição padece da mesma falha porque uma parte da matéria que a nova legislação atribui ao Procurador como sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

de competência privativa era de competência residual na Lei Municipal nº. 4521/2011. Explica-se: Na Lei proposta, o artigo 3º, II, atribui à Procuradoria a competência privativa para cobrança amigável ou judicial de dívida ativa. Na legislação anterior, não existia essa exclusividade, o que implica dizer que a competência era também de outro órgão. Por tal razão, é indispensável que a legislação que discorre sobre o tema e que está em vigor na atualidade seja anexada ao presente projeto.

Em parecer anterior, esta procuradoria explicou que a ausência da lei que trata da matéria era um impedimento ao prosseguimento do presente, porque nesta proposição existe uma atribuição à procuradoria de uma competência que antes não era exclusiva, motivo pelo qual se fazia – e faz – necessário a juntada desta lei.

O executivo, por sua vez, inadvertidamente, enviou cópia da Lei nº 4521/2011, para servir de análise. Ocorre que esta lei já se encontra anexada a presente proposição. O que se objetiva é a cópia da lei que define <u>a competência para arrecadação e cobranças de</u> dívidas do <u>município,</u> porque nesta nova proposição está posta como exclusiva da procuradoria municipal, o que significa que ela está retirando a competência de outro órgão, competência esta que foi definida por lei.

Para que fique mais didático, explico: suponha - se que a competência da arrecadação e cobrança de dívidas do município, nesta data, da Secretaria de Tributação e da Procuradoria, concomitantemente, e esta atribuição foi definida por uma lei. Esta é a lei que necessita ser anexada, haja vista a proposição em questão atribuir a competência exclusiva à procuradoria municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Como mencionado em linha [illegible] para o preenchimento deste requisito, necessário se faz averiguar a legalidade da proposição e a clareza na exposição, o que não se verificou.

É consabido que há um entendimento se consolidando, em razão de interpretação da lei que rege as atividades do advogado, de que a cobrança de dívida com o município é competência privativa de procurador mas não se está, nesta oportunidade, a discutir mérito. O que se faz preciso é que a alteração seja feita com clareza de exposição, dentro da legalidade, motivo pelo qual se entende desatendido o presente requisito.

Ademais, o projeto em qu[illegible] reformular a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do [illegible] estabelecendo remuneração para cargos e funções criadas e adaptada[illegible] está disposto nos artigos 38 a 49 da referido projeto.

Embora a proposta de alteração da lei defina a nova estrutura organizacional do órgão jurídico, esta não apresenta a tabela com a remuneração dos ocupantes destas funções. Quando a redação legislativa prevê revogação de lei anterior que disciplina a matéria ela precisa dispor sobre a nova forma como esta matéria será regulamentada, sob pena de causar insegurança jurídica, posto que a não observância a esta determinação certamente gerará dubiedade de interpretações.

Aqui, mais uma vez, o executivo se equivocou quanto à solicitação desta procuradoria. Foi exposto que é nece[illegible] executivo anexe ao projeto a tabela com a nova remuneração que [illegible] conceder aos cargos com nova lotação. Isto porque, repita-se, nos artigos [illegible] da presente proposição, a redação diz que os mesmos terão nova remuneração definida

naquela lei, contudo não apresenta uma tabela com os novos valores que pretende pagar pelos serviços prestados aos ocupantes daqueles cargos.

Por fim, a análise dos demais [illegible] encontra-se prejudicada pela não observância do critério anterior.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento da proposição apresentada até que sejam sanadas as falhas apontadas.

É o parecer.

Caicó – RN, 5 de março de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
PABX (84) 3421-2279 (84) 3421-2280

91

Ofício nº. 056/2018 – PGM

Caicó/RN, 11 de abril de 2018.

Ao Ilustríssimo Sr. Eromar Batista de Araújo,
Chefe de Plenário da Câmara Municipal de Caicó
Assunto: **Resposta ao Ofício nº 115/2018 – SCM.**

Ilmo. Sr. Chefe de Plenário,

1. Cumprimentando-o, informo que, ao contrário da interpretação equivocada da Procuradoria Jurídica dessa Casa, exposta no parecer jurídico encaminhado por V. Sria., o PL nº 153/17 não se propôs, em momento algum, atribuir competência exclusiva a esta Procuradoria Jurídica Municipal para cobrança amigável ou judicial de dívida ativa. Não se pode fazer uma interpretação desvirtuada da lei.
2. Para que fique mais didático, explico: competência privativa e exclusiva possuem conceituações distintas. Enquanto a primeira é delegável, a segunda, ao contrário, não pode ser delegada. Não se pode dizer, pois, que o referido projeto de lei impõe exclusividade à cobrança de dívida ativa. Pelo contrário, não se exclui a competência da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.
3. Anexa-se, inclusive, o Código Tributário Municipal, para que se comprove a inexistência de alteração àquela legislação, que não perde sua eficácia e, do mesmo modo, permanece em vigência. O que se propõe, na verdade, é uma integração legislativa. Leis que não são incompatíveis e que não suprimem competências, como é o caso, podem perfeitamente conviver em harmonia.
4. Quanto à cópia do CTM, em virtude da grande quantidade de páginas e em atenção aos princípios da economia e da eficiência que devem nortear a Administração Pública, informo que promovo o envio em arquivo digital em disco, pelo que conto com vossa compreensão.
5. Por fim, esclareço que envio novamente, em anexo, a tabela com a remuneração dos cargos constantes do PL 153/17.
6. Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RECEBIDO
Em 12/04/18
Às 08:21 horas
FUNCIONÁRIO
EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

PEDRO HENRIQUE DANTAS DA ROCHA
Procurador Geral do Município
OAB/RN 9.091

92

Anexo

Cargo de Provimento em Comissão	Remuneração (R$)
Procurador Geral do Município	4.000,00
Procurador Adjunto do Município	1.700,00
Assessor Jurídico da Procuradoria	1.412,98
Chefe de Gabinete	1.412,98

Pedro Henrique Mantas da Rocha
Procurador Geral
OAB/RN 9631

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município redefinindo suas competências, estrutura e organização, regula o regime jurídico dos procuradores do município e dá outras providências. Proposição que não atende requisito previsto no artigo 127 do Regimento Interno. Parecer que opina pelo não prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Jurídica do Município redefinindo suas competências, estrutura e organização, regula o regime jurídico dos procuradores do município e dá outras providências. Recebido em 04/10/2017 por esta Casa Legislativa, o projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

O projeto de lei foi devidamente analisado e, por duas oportunidades, foi emitido parecer solicitando documentação pertinente, haja vista a matéria em comento alterar lei municipal anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Em sua última resposta, a Procuradoria Jurídica do Município se manifestou informando, em suma: que não houve intenção de atribuir competência exclusiva à matéria; que o fato de a competência ser privativa não atribui exclusividade ao cargo; que não houve qualquer alteração ao Código Tributário Municipal e que anexa a tabela com a remuneração dos cargos constantes no referido projeto.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Dessa forma, conclui-se que a proposição está em consonância com a Lei Maior do município, atendendo ao primeiro requisito a ser aqui analisado.

O segundo aspecto a ser averiguado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

O referido projeto já retornou ao executivo por duas oportunidades porque não preenchiam os requisitos exigidos neste artigo. Na resposta ao último despacho proferido pelo Presidente desta Casa Legislativa, o Procurador Municipal fez uma didática explanação conceitual, mas substancialmente sem nenhum efeito prático ao que pretendia alegar.

Argumenta o Executivo Municipal que o fato de conceder competência privativa à Procuradoria para cobranças do município não significaria, necessariamente, que aquela deixaria de delegar tal ato e que não estaria alterando a legislação em comento, posto que o seu interesse é de que as duas leis andem de forma integrada. Contudo, se este era o seu interesse, falhou na confecção da lei, porque esta altera, sim, o Código Tributário Municipal.

No referido código, ficou estabelecido, em seu artigo 85, que as dívidas não judicializadas seriam cobradas pela Secretaria de Tributação. Na presente lei, atribui-se à Procuradoria Municipal toda a cobrança, amigável ou não, consoante artigo 3º, II, restando claro que a solicitação desta Procuradora sempre foi pertinente, posto que há alteração legal e não se pode fazer juízo de admissibilidade sem análise de legislação que se pretende alterar.

O objetivo das solicitações de documentação por oportunidade do juízo de admissibilidade é esclarecer pontos dúbios ou obscuros na confecção das leis, como no presente projeto, o que não

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

implica dizer que ele será rejeitado por este motivo uma vez que, nesta oportunidade, não se faz análise de mérito. É a legalidade e a técnica jurídica que se privilegia.

Cumpre ainda fazer considerações sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos nesta nova função. Em resposta, o executivo informou a remuneração de cada cargo de provimento em comissão da Procuradoria, contudo não apresentou o anexo à lei, nos devidos moldes, ou seja, com a nova nomenclatura e os respectivos valores pagos a título de contraprestação de serviços.

Deixo de analisar os demais requisitos pela não observância ao critério anterior.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto em questão, até que o executivo Municipal envie o anexo da Lei com a remuneração de cada cargo de acordo com a sua nova nomenclatura.

É o parecer.

Caicó – RN, 25 de abril de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico da Procuradoria e determino que oficie à prefeitura para enviar o anexo da Lei com a remuneração dos cargos de acordo com a nova remuneração. O documento deve ser acompanhado de cópia do parecer.

À secretaria para providências necessárias.

Câmara Municipal de Caicó – RN, 30 de abril de 2018.

Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó – RN.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Ofício nº 349/2018 – SCM **Caicó/RN, 03 de maio de 2018.**

A Sua Excelência
ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Caicó/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
03 / 05 / 18
Gislane Neves
SERVIDOR

Assunto: Solicitações FAZ

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente, em face de despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, considerando a explanação em Parecer da Procuradoria Jurídica.

A chefia de plenário oficializa através das cópias anexo, para que seja enviada as solicitações feitas ao Projeto de Lei nº 15?/2017 (mensagem nº024/2017).

Atenciosamente,

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefia do Plenário/CMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Renove o ofício ao executivo, especificando o projeto de lei a que se refere e as providências a serem tomadas.

À secretaria para providências necessárias.

Câmara Municipal de Caicó – RN, 7 de junho de 2018.

Odair Alves Diniz
Presidente

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
PABX (84) 3421-2279 (84) 3421-2280

Ofício nº 112/2018 – PGM

Caicó/RN, 25 de junho de 2018.

RECEBIDO
Em 26 / 06 / 18
As 10:08 horas
FUNCIONÁRIO
JEROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Ao Senhor
Chefe de plenário da Câmara Municipal de Caicó

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através desse, em atinência ao Ofício n° 349/2018 - SCM, encaminhar a competente tabela anexa, para fins de instruir o Projeto de Lei n° 153/2017 (Mensagem n° 024/2017), atualmente em tramitação nessa casa Legislativa.

Sem mais reiteramos os mais sinceros votos de estima e apreço por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Ádson Soares de Azevêdo
Assessor Jurídico Municipal
Mat.: 1.124.013
OAB/RN: 8089

PEDRO HENRIQUE DANTAS DA ROCHA
Procurador Geral do Município
OAB/RN 9091

ANEXO I

Cargo de Provimento em Comissão	Remuneração (R$)
Procurador Geral do Município	7.000,00
Procurador Adjunto do Município	2.500,00
Assessor Jurídico	1.412,98
Chefe de Gabinete	1.412,98

Cargo de Provimento Efetivo	Remuneração (R$)
Procurador Municipal	2.418,62

Caicó/RN, 25 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE DANTAS DA ROCHA
Procurador Geral do Município
OAB/RN: 9.124.013

Ádson Soares de Azevedo
Procurador Adjunto Municipal
Mat.: 1071
OAB/RN: 8989

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

102

Ofício n.º 151/2018/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

RECEBIDO
Em 12/07/18
Às 11:10 horas
FUNCIONÁRIO
EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Assunto: **Convoca Sessão Extraordinária**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, solicito de Vossa Excelência a designação de sessão extraordinária desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 11, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó, a fim de deliberar os seguintes projetos de lei:

Número de identificação	Assunto
Mensagem 023/2017	Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios
PL 172/2017	Dispões sobre a Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
Mensagem 013/2018	Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - 2018
PL 055/2018	Institui Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva
PL 057/2018	Promove o Reconhecimento de Tempo de Serviço de Servidores Municipais
Mensagem 017/2018	Autoriza o Município a conceder em doação terreno ao Sindicato dos Servidores Públicos
Mensagem 018/2018	Autoriza o Município a abrir Crédito Especial para Pavimentação
Mensagem 019/2018	Autoriza o Município a corrigir as perdas inflacionárias da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão
Mensagem 024/2017	Promove a consolidação da legislação da Procuradoria Municipal

103

2. A presente solicitação se justifica pela importância dos temas tratados, sobretudo pela necessidade de aplicação urgente de vários dos temas tratados, a fim de prover o Município de importantes questões como segurança jurídica, infraestrutura urbana e valorização de servidores.

3. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Caicó
CGC (MF) 08385940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Ata da 2ª (segunda) Sessão Extraordinária, da 2ª (segunda) Sessão Legislativa, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Caicó/RN

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às onze horas e trinta minutos, no Plenário Inácio Bezerra, prédio sede desta Egrégia Casa, localizada na Rua Felipe Guerra, cento e setenta e nove, primeiro andar, Centro desta cidade, reuniram-se, em Sessão Extraordinária, os Senhores Vereadores **Odair Alves Diniz, José Alexandre Pereira, Erinaldo Lino dos Santos, Mara Rejane Saldanha da Costa, Rosângela Maria da Silva, Raimundo Inácio Filho, Ivanildo dos Santos da Costa, Anderson Clayton Duarte de Medeiros, Frankslâneo Diogo da Silva, Zaqueu Fernandes Gomes, Maria Cleide de Almeida, Júlio Gregório de Azevedo, José Rangel de Araújo, Alisson Jackson dos Santos e Ivonete Dantas Silva**, totalizando quinze membros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador **Odair Alves Diniz**, secretariado pelos Vereadores **José Alexandre Pereira** e **Erinaldo Lino dos Santos,** os trabalhos foram iniciados com o ***PEQUENO EXPEDIENTE***. O Vereador **José Alexandre Pereira,** na qualidade de Primeiro-Secretário, fez a verificação de *quorum*, estando presentes os quinze membros. ***GRANDE EXPEDIENTE***: Foi dada a palavra aos Vereadores **José Alexandre Pereira, Alisson Jackson dos Santos, Erinaldo Lino dos Santos, José Rangel de Araújo, Odair Alves Diniz e Raimundo Inácio Filho**, que fizeram as suas considerações acerca dos Projetos pautados nesta Sessão Extraordinária. Os Vereadores **Zaqueu Fernandes Gomes** e **Frankslâneo Diogo da Silva** cederam os seus tempos de tribuna ao Vereador **José Alexandre Pereira**. Concluído o Grande Expediente, houve nova verificação de *quorum*, estando presentes os Vereadores **Maria Cleide de Almeida, Júlio Gregório de Azevedo, Ivanildo dos Santos da Costa, José Rangel de Araújo, Alisson Jackson dos Santos, José Alexandre Pereira, Odair Alves Diniz, Erinaldo Lino dos Santos, Anderson Clayton Duarte de Medeiros, Mara Rejane Saldanha da Costa, Ivonete Dantas Silva, Raimundo Inácio Filho, Rosângela Maria da Silva e Frankslâneo Diogo da Silva**, totalizando quatorze membros, justificada a ausência do Vereador **Zaqueu Fernandes Gomes**. ***ORDEM DO DIA*: Neste momento, o Vereador **Alisson Jackson dos Santos** requereu em questão de ordem a retirada dos **Projetos de Lei nº 125 e 129/2017, 055 e 066/2018**, na forma do art. 179, *d*, do Regimento Interno, para que tramitem na forma legal, com a análise das Comissões e seus respectivos pareceres. Ato contínuo, a Vereadora **Mara Rejane Saldanha da Costa** solicitou a dispensa dos pareceres dos Projetos pautados. Todos os pedidos foram deferidos pelo Presidente. Foram aprovados por unanimidade os **Projetos de Lei Nº 153/2017, 057, 060, 062, 064 e 065/2018 e a Redação Final do Projeto de Lei Nº 065/2018. Ressalte-se que o Projeto de Lei Nº 065/2018 teve sua redação alterada pela Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual a Sessão foi suspensa por dez minutos e reiniciada para a aprovação de sua Redação Final.** Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada. Passaram pela Presidência da Sessão os Vereadores **Odair Alves Diniz e Mara Rejane Saldanha da Costa**. E, **eu, Cynthia de Barros Carvalho Canuto, auxiliar do Plenário**, lavrei a presente Ata, que segue assinada pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo-Secretários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

102
104
105

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que este Projeto de Lei Nº 153/2017 foi aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, em 19 de julho de 2018, dispensada a emissão de pareceres pelas Comissões Técnicas, por determinação da Presidência na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária.

Caicó/RN, 24 de julho de 2018.

Cynthia de Barros Carvalho Canuto
Auxiliar de Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 062/2018 – CMC
Projeto de Lei Nº 153/2017
Autoria: **Poder Executivo Municipal**
Aprovado em: **19/07/2018**
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 23/07/18
Cislaine Neves
Carimbo. Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
()Veto total ()Veto parcial: _____ (X)Sanção expressa ()Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
()Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 23/07/18. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº 5.113 Data 25/7/18 pelo: ()Prefeito ()Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação original)

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇAO DA LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFININDO SUAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do município de Caicó.

Art. 2° - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art.3° - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto às demandas Contenciosas, Administrativas e Tributárias;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Municipal forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal; e

XVII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo opor discordância o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art.4° - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

I – Gabinete da Procuradoria Geral; e

II – Procuradorias Especializadas, divididas em:

a) Procuradoria Judicial;

b) Procuradoria Fiscal e Tributária; e

c) Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art.5° - A Procuradoria Geral do Município possui em sua estrutura os seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procurador Adjunto;

III – Chefe de Gabinete;

IV – Assessores Jurídicos; e

V – Procuradores Municipais.

Art.6° - Poderão ser lotados servidores administrativos do quadro municipal na Procuradoria Geral, no intuito de auxiliar em suas atividades não privativas.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 7° - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral.

Art. 8° - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 03 (três) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9° - Compete privativamente ao Procurador Geral:

I - reger os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto ou a Procurador Jurídico, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município nas Ações de Improbidade Administrativa, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança;

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - responder às notificações encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público e Tribunais;

VIII - proceder a redação legislativa quando solicitado pelo Chefe do Executivo;

IX – dar parecer e prestar apoio às licitações realizadas pelo Executivo;

X - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

XI - representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;

XII - delegar competência ao Procurador Adjunto e aos Procuradores Jurídicos do Município;

XIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

XIV - instituir Equipe de Trabalho Remoto, com objetivo na atuação e no acompanhamento concentrado e especializado, dos processos eletrônicos que tramitam no Poder Judiciário;

XV - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XVI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XVII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XVIII - submeter ao despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIX - designar as áreas de exercício dos Procuradores Jurídicos e as atribuições dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral;

XX - organizar a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral;

XXI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XXIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3°., XIII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

XXIV - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Adjunto, os Procuradores do Município e outros servidores que tenham conhecimento técnico relevante sobre o assunto, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XXV - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;

XXVI - promover a distribuição dos serviços entre as diferentes Procuradorias vinculadas à Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como, encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXVIII - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciando das atividades da procuradoria Geral do Município; e

XXIX - exercer outras atribuições inerentes ás funções de seu cargo.

Art. 10 - O Procurador Geral, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador Adjunto, cargo igualmente de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único – Na falta de ambos, o Procurador Geral designará um Procurador Municipal do quadro efetivo para a substituição.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 11 - O Gabinete da Procuradoria Geral é chefiado pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, dentre pessoas com reputação ilibada ao qual se subordina diretamente.

Art. 12 - Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria, compete:

I - assistir ao Procurador Geral nas relações com outros órgãos e entidades;

II - prover os serviços de secretaria ao Procurador Geral;

III - receber, registrar e controlar a movimentação e distribuição de documentos e processos de interesse da Procuradoria Geral;

IV - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Procuradoria Geral, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

V - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;

VI - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VIII - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

IX - colaborar na elaboração do relatório anual da Procuradoria Geral, que deverá ser remetido ao Procurador Geral;

X - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

XI - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse do Procurador Geral; e

XII - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 13 - O Assessor Jurídico, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, ao qual se subordina diretamente, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, designado para auxiliar Procuradoria Especializada ou diretamente ao Procurador Geral, compete:

I - assessorar a Procuradoria Especializada correspondente com sua designação;

II - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

III - realizar a pré-análise de procedimentos para o Procurador da Procuradoria Especializada ou Procurador Geral, onde for designado;

IV - solicitar informações necessárias para a instrução processual;

V - minutar pareceres jurídicos e peças processuais, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador; e

VI - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal.

SEÇÃO III

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município se submetem ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

Art. 17 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - O concurso tem validade por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral, ante motivação fundamentada do interessado.

§ 4º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Prefeito Municipal mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 5º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 18 - O Procurador do Município, também denominado Procurador Municipal, goza de garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 19 - São órgãos da Procuradoria Geral as Procuradorias Especializadas, com competência estabelecida nesta Lei:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Fiscal e Tributária; e

III – Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art. 20 - O Procurador Geral designará os Procuradores Jurídicos para atuar junto às Procuradorias especializadas, fazendo a distribuição de acordo com a demanda de cada Procuradoria.

Art. 21 - Compete à Procuradoria Judicial:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

Parágrafo Único – fica excetuada da competência da Procuradoria Judicial os feitos de competência exclusiva de outra Procuradoria.

Art. 22 - Compete à Procuradoria Fiscal e Tributária:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;

II – patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de matéria Tributária e Fiscal;

III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem matéria tributária ou fiscal;

IV - preparar informações e defender os interesses da Fazenda Municipal em processos de mandado de segurança relativos à matéria fiscal, financeira e patrimonial;

V - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito à matéria definida neste artigo;

VI - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a matéria fiscal e tributária;

VII - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro e títulos de créditos, ou relacionada com a arrecadação tributária.

Art. 23 - Compete à Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio:

I - patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de usucapião, inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente, bem como, eventuais ações possessórias e de natureza imobiliária;

II - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município, bem como em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

III - requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

IV - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a servidores da administração municipal;

V – examinar e dar parecer nos processos administrativos não abrangidos pelas demais Procuradorias Especializadas

VI - examinar, quando solicitado, processo de avaliação de estágio probatório de servidor, e as faltas disciplinares, infrações, sindicâncias e punições, quando agentes servidores da administração municipal.

CAPÍTULO III

DOS PARECERES

Art. 24 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Caicó.

Parágrafo único - Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 25 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência, o qual poderá remeter à Procuradoria Geral para reanálise.

Art. 26 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral ou de Procurador Jurídico será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria tenha se pronunciado.

Art. 27 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral que os encaminhará, com o devido opinamento, ao Prefeito Municipal.

Art. 28 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pela Procuradoria serão atendidos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, se outro não for fixado, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 29 - A Procuradoria Geral pode requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições poderão serem feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizados pela prevaricação, será punido com suspensão até de 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A remuneração do cargo de Procurador Geral é igual ao valor indicado no art. 1º, Lei Municipal nº 4.593/2013.

Art. 31 - A remuneração do cargo de Procurador Adjunto é igual é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Procurador Adjunto.

Art. 32 - A remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 33 - A remuneração do cargo de Assessor Jurídico é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 34 - O vencimento básico inicial da carreira de Procurador Municipal será definido em lei específica.

Art. 35 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência, nos moldes da Lei Municipal nº 4.542 de 17 de julho de 2012.

Parágrafo único – Poderão perceber, ainda, Adicional de Produtividade disciplinado no art. 35 da Lei nº 4.384/2009, regulamentado por Decreto.

Art. 36 - Aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete da Procuradoria e dos Assessores Jurídicos, são concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria Geral, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 37 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município compreende os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral;

II - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município;

III - 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal.

IV - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete; e

V – 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico.

Art. 38 - O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Geral, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 39 - O cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Adjunto, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 40 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação no Gabinete do Prefeito, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 41 - O cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 42 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 43 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 44 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.377/2009, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 45 - O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Chefe de Gabinete, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 46 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.695/2014, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 47 - O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, fica extinto.

Art. 48 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 49 – O cargo de provimento efetivo de Advogado com lotação na Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.751/2014, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 50 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.871/2016, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 51 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 53 - A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 50 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.871/2016, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 51 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 53 - A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 54 - Aos casos omissos da presente lei, aplicar-se-á em todo o caso, as regras existentes no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **19 de julho de 2018.**

Odair Alves Diniz
Presidente

LEI Nº 5.113, DE 25 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a Consolidação da Legislação da Procuradoria Geral do Município, redefinindo suas competências, estrutura e organização, regula o Regime Jurídico dos Procuradores do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do município de Caicó.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art.3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;
II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;
III - representar os interesses do Município junto às demandas Contenciosas, Administrativas e Tributárias;
IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Municipal forem apontadas como autoridades coatoras;
V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;
VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;
VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;
IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;
X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
XII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;
XIII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
XIV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;
XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;
XVI - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal; e
XVII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.
Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo opor discordância o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:
I – Gabinete da Procuradoria Geral; e
II – Procuradorias Especializadas, divididas em:
a) Procuradoria Judicial;
b) Procuradoria Fiscal e Tributária; e
c) Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art.5º - A Procuradoria Geral do Município possui em sua estrutura os seguintes cargos:
I – Procurador Geral;
II – Procurador Adjunto;
III – Chefe de Gabinete;
IV – Assessores Jurídicos; e
V – Procuradores Municipais.

Art.6º - Poderão ser lotados servidores administrativos do quadro municipal na Procuradoria Geral, no intuito de auxiliar em suas atividades não privativas.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral.
Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 03 (três) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º - Compete privativamente ao Procurador Geral:
I - reger os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;
III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto ou a Procurador Jurídico, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;
IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;
V - representar os interesses do Município nas Ações de Improbidade Administrativa, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança;
VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Direta;
VII - responder às notificações encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público e Tribunais;
VIII - proceder a redação legislativa quando solicitado pelo Chefe do Executivo;
IX – dar parecer e prestar apoio às licitações realizadas pelo Executivo;
X - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
XI - representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;
XII - delegar competência ao Procurador Adjunto e aos Procuradores Jurídicos do Município;
XIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
XIV - instituir Equipe de Trabalho Remoto, com objetivo na atuação e no acompanhamento concentrado e especializado, dos processos eletrônicos que tramitam no Poder Judiciário;
XV - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
XVI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
XVII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
XVIII - submeter ao despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
XIX - designar as áreas de exercício dos Procuradores Jurídicos e as atribuições dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral;
XX - organizar a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral;
XXI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
XXII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;
XXIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º., XIII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;
XXIV - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Adjunto, os Procuradores do Município e outros servidores que tenham conhecimento técnico relevante sobre o assunto, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;
XXV - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
XXVI - promover a distribuição dos serviços entre as diferentes Procuradorias vinculadas à Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como, encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;
XXVIII - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciando das atividades da procuradoria Geral do Município; e
XXIX - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 10 - O Procurador Geral, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador Adjunto, cargo igualmente de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único – Na falta de ambos, o Procurador Geral designará um Procurador Municipal do quadro efetivo para a substituição.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 11 - O Gabinete da Procuradoria Geral é chefiado pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, dentre pessoas com reputação ilibada ao qual se subordina diretamente.

Art. 12 - Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria, compete:
I - assistir ao Procurador Geral nas relações com outros órgãos e entidades;
II - prover os serviços de secretaria ao Procurador Geral;
III - receber, registrar e controlar a movimentação e distribuição de documentos e processos de interesse da Procuradoria Geral;
IV - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Procuradoria Geral, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;
V - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;
VI - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;
VII - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;
VIII - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;
IX - colaborar na elaboração do relatório anual da Procuradoria Geral, que deverá ser remetido ao Procurador Geral;
X - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:
a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
b) índice, por assunto, em ordem alfabética.
XI - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse do Procurador Geral; e
XII - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 13 - O Assessor Jurídico, cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, ao qual se subordina diretamente, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, designado para auxiliar Procuradoria Especializada ou diretamente ao Procurador Geral, compete:
I - assessorar a Procuradoria Especializada correspondente com sua designação;
II - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;
III - realizar a pré-análise de procedimentos para o Procurador da Procuradoria Especializada ou Procurador Geral, onde for designado;
IV - solicitar informações necessárias para a instrução processual;
V - minutar pareceres jurídicos e peças processuais, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador; e

VI - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal.

SEÇÃO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município se submetem ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou Magistratura, por tempo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

Art. 17 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.
§ 1º - O concurso tem validade por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.
§ 2º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.
§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral, ante motivação fundamentada do interessado.
§ 4º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Prefeito Municipal mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.
§ 5º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 18 - O Procurador do Município, também denominado Procurador Municipal, goza de garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 19 - São órgãos da Procuradoria Geral as Procuradorias Especializadas, com competência estabelecida nesta Lei:
I – Procuradoria Judicial;
II – Procuradoria Fiscal e Tributária; e
III – Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio.

Art. 20 - O Procurador Geral designará os Procuradores Jurídicos para atuar junto às Procuradorias especializadas, fazendo a distribuição de acordo com a demanda de cada Procuradoria.

Art. 21 - Compete à Procuradoria Judicial:
I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei;
II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e

de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

Parágrafo Único – fica excetuada da competência da Procuradoria Judicial os feitos de competência exclusiva de outra Procuradoria.

Art. 22 - Compete à Procuradoria Fiscal e Tributária:
I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;
II – patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de matéria Tributária e Fiscal;
III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem matéria tributária ou fiscal;
IV - preparar informações e defender os interesses da Fazenda Municipal em processos de mandado de segurança relativos à matéria fiscal, financeira e patrimonial;
V - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito à matéria definida neste artigo;
VI - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a matéria fiscal e tributária;
VII - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro e títulos de créditos, ou relacionada com a arrecadação tributária.

Art. 23 - Compete à Procuradoria de Administração, Pessoal e Patrimônio:
I - patrocinar judicialmente os interesses do município em todas as os feitos que versem acerca de usucapião, inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente, bem como, eventuais ações possessórias e de natureza imobiliária;
II - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município em casos relacionados com propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município, bem como em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;
III - requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;
IV - examinar e dar parecer nos processos administrativos relativos a servidores da administração municipal;
V – examinar e dar parecer nos processos administrativos não abrangidos pelas demais Procuradorias Especializadas
VI - examinar, quando solicitado, processo de avaliação de estágio probatório de servidor, e as faltas disciplinares, infrações, sindicâncias e punições, quando agentes servidores da administração municipal.

CAPÍTULO III
DOS PARECERES

Art. 24 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Caicó.

Parágrafo único - Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 25 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência, o qual poderá remeter à Procuradoria Geral para reanálise.

Art. 26 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral ou de Procurador Jurídico será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria tenha se pronunciado.

Art. 27 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral que os encaminhará, com o devido opinamento, ao Prefeito Municipal.

Art. 28 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pela Procuradoria serão atendidos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, se outro não for fixado, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 29 - A Procuradoria Geral pode requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições poderão serem feitas verbalmente.
§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.
§ 2º - Além de ser responsabilizados pela prevaricação, será punido com suspensão até de 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A remuneração do cargo de Procurador Geral é igual ao valor indicado no art. 1º, Lei Municipal nº 4.593/2013.

Art. 31 - A remuneração do cargo de Procurador Adjunto é igual é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Procurador Adjunto.

Art. 32 - A remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 33 - A remuneração do cargo de Assessor Jurídico é igual àquela indicada no Anexo I da Lei Municipal nº 4.521/2011, para o cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 34 - O vencimento básico inicial da carreira de Procurador Municipal será definido em lei específica.

Art. 35 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência, nos moldes da Lei Municipal nº 4.542 de 17 de julho de 2012.

Parágrafo único – Poderão perceber, ainda, Adicional de Produtividade disciplinado no art. 35 da Lei nº 4.384/2009, regulamentado por Decreto.

Art. 36 - Aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete da Procuradoria e dos Assessores Jurídicos, são concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria Geral, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 37 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município compreende os seguintes cargos:
I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral;
II - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município;
III - 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal.
IV - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete; e
V – 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico.

Art. 38 - O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Geral, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 39 - O cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Adjunto, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 40 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação no Gabinete do Prefeito, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 41 - O cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 42 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 43 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.134/2005, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 44 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.377/2009, passa a ter lotação na Procuradoria Geral do Município, e ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 45 - O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Chefe de Gabinete, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 46 - O cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.695/2014, passa a ser regido pela presente lei, sob a denominação de Assessor Jurídico, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 47 - O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Procuradoria Geral do Município com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, fica extinto.

Art. 48 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.521/2011, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 49 – O cargo de provimento efetivo de Advogado com lotação na Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.751/2014, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 50 – Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal com lotação na Procuradoria Geral do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.871/2016, passa ser regido pela presente lei, sob a denominação de Procurador Municipal, com remuneração e lotação definida nesta Lei.

Art. 51 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A remuneração percebida pelos cargos de provimento em comissão: Procurador Geral, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico, poderão ser reajustados anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 53 - A remuneração pertinente ao cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, poderá ser reajustado anualmente, com base na Política Salarial, Recursos Financeiros disponíveis e na mudança da Economia Brasileira.

Art. 54 - Aos casos omissos da presente lei, aplicar-se-á em todo o caso, as regras existentes no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal